



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038683-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante IVANI SIMON DE OLIVEIRA, são agravados BANCO INTER S/A, NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.), BANCO C6 S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2038683-04.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1001890-82.2024.8.26.0238**

Comarca: **2ª Vara Cível do Foro de Ibiúna**

Juiz Prolator: **Dr. Wilson Henrique Santos Gomes**

Agravante: **Ivani Simon de Oliveira**

Agravado: **Banco Inter S/A, Nubank S/A (Nu Pagamentos S.A.), Banco C6 S/A e Banco do Brasil S/A**

Voto n.º 20464

Agravo de Instrumento. “Ação de Reparação por Danos Morais c.c Com Pedido de Indenização por Danos Morais”. Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Autora que não ostenta vínculo formal de emprego. Exercício de atividade informal como “auxiliar em Van escolar”. Inexistência de dados efetivos sobre os rendimentos auferidos. Ausência, em contrapartida, de elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência. Movimentação bancária irrisória. Execução de trabalho informal que, além de representar renúncia a direitos e garantias, costumeiramente remunera de forma desvantajosa. Verossimilhança da alegada hipossuficiência constatada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ivani Simon de Oliveira**, contra decisão de fls. 212/213 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação de Reparação por**

Danos Morais c.c Com Pedido de Indenização por Danos Morais”, por ela ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para demonstrar suas alegações.

Afirma exercer a função de “auxiliar em transporte escolar”, auferindo remuneração inferior a três salários-mínimos, sem, contudo, possuir registro formal em sua carteira de trabalho.

Esclarece, ainda, que não possui mais acesso às contas bancárias, o que impossibilita a extração dos respectivos extratos, salientando, contudo, que tais documentos já foram devidamente apresentados.

Lembra que a lei não exige miserabilidade, bastando a insuficiência de recursos financeiros.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, artigo 99, parágrafo, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 74/77.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que *“o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que *“o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo”* e o §3º do mesmo diploma que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observo que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Fls. 162/178. Anote a z. Serventia o advogado da parte habilitante, se em termos.

Fls. 179/180 e documentos. Recebo a petição como emenda à inicial, em resumo, para a juntada de documentos.

Diante do conteúdo da decisão de fls. 159, da certidão de publicação de intimação pelo DJE às fls. 161, bem como, da manifestação da parte autora às fls. 179/180, verifica-se que não foi cumprida integralmente aquela determinação, pois não se verifica dos autos a juntada de todos os documentos ali determinados para apreciação do pedido de justiça gratuita.

No caso dos autos, não se verifica a juntada dos comprovantes de rendimentos mensais da parte autora, bem como, pelo que se verifica dos extratos bancários apresentados às fls. 185/190, 191/196 e 197/204, a parte autora recebe pix enviado de outras contas de sua titularidade (CEF, BCO INTER, SANTÂNDER, PICPAY), cujos extratos das demais contas não foram apresentados nos autos.

No mais, consta da inicial que a autora é casada, pelo que se presume não seja sua renda a única renda para o sustento familiar.

Diante do exposto, não estando devidamente comprovado nos autos a alegada hipossuficiência, posto que não se verifica justificativa para a não apresentação de todos os documentos determinados naquela decisão, necessários para a aferição da atual capacidade financeira da parte autora e assim, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, **indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte autora.**

Respeitado o entendimento exarado na decisão combatida, constato que a agravante demonstrou satisfatoriamente o direito por ela defendido

Senão vejamos:

Consta dos autos que a agravante não ostenta vínculo formal de emprego, conforme se extrai da sua Carteira de Trabalho, encartada às fls. 62/63.

Ela afirma trabalhar informalmente como “auxiliar” em

Van escolar e, apesar de inexistir elementos efetivos acerca da renda por ela auferida, também não existem dados concretos capazes de infirmar a declaração de necessidade.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la**, *in verbis*:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Aqueles que se submetem ao exercício de atividade informal, sem vínculo empregatício, renunciam a direitos e garantias e, costumeiramente, contam com rendimentos inferiores e variáveis.

A movimentação bancária, espelhada nos extratos encartados às fls. 30/31, corroboram a insuficiência de recursos financeiros; as transações são irrisórias e não indicam ocultação de patrimônio.

Os elementos colacionados, como se nota, são

incapazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de necessidade.

Há verossimilhança na alegada hipossuficiência financeira, portanto.

Desse modo, não se mostra plausível exigir que a pleiteante da benesse da gratuidade da justiça comprove sua vulnerabilidade financeira, quando presentes todos os dados acima apontados.

Tal medida, inclusive, representaria completa inversão do regramento disposto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. **4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos**

pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RODOLFO PELLIZARI

Relator